



PROCESSO	1000093109-2019
PROTOCOLO	997342/2019
INICIAIS DO INTERESSADO	S. M. W. C.
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)

DELIBERAÇÃO Nº 152/2020 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 3 de dezembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. S. M. W. C., inscrita no CAU sob o nº A12357-9 e no CPF sob o nº 317.219.900-20, foi autuada por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 284,28 (duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000093109-2019 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a/o profissional, Arq. e Urb. S. M. W. C., inscrita no CAU sob o nº A12357-9 e no CPF sob o nº 317.219.900-20, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por indicar ao interessado que a regularização do fato motivador pode ser realizada, observando os critérios de tempestividade previstos no art. 2º, da Resolução CAU/BR nº 91/2014, a fim de afastar a hipótese de reincidência e abertura de novo processo de fiscalização.
4. Por informar ao interessado que a multa resultante do auto de infração por ser quitada antes do trânsito em julgado, mediante solicitação do boleto.



5. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 3 de dezembro de 2020

Acompanhado dos votos dos conselheiros, ROBERTO LUIZ DECÓ, NOE VEGA COTTA DE MELLO e HELENICE MACEDO DO COUTO, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas. Registra-se a ausência do conselheiro MATIAS REVELLO VAZQUEZ.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional